



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003071/2007-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.704 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente FRANCISCA DOROTEIA SOLDATI DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica não incluídos na base de cálculo da declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física servem de suporte para o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/44) interposto contra a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 36/39, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 18/6/2007 (fls. 27/30), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 28/4/2005 (fls. 14/17).

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado no montante de R\$ 31.853,48, incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até 29/6/2007), refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 63.011,01, com IRRF de R\$ 1.948,79.

Da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL)

Cientificada do lançamento em 26/6/2007 (AR de fl. 12), a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) em 24/7/2007 (fls. 23/24 e 51/52), acompanhada de documentos de fls. 25/30.

A análise realizada pela unidade responsável, conforme despacho de fl. 53, resultou no indeferimento da SRL sob o argumento de que não restaram comprovados os valores que deram origem à autuação.

Da Impugnação

Cientificada do resultado da SRL em 10/8/2007 (AR de fl. 13), a contribuinte apresentou impugnação em 5/9/2007 (fls. 2/4), acompanhada de documentos de fls. 5/9 e 11.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 15 de janeiro de 2010, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 09-27.786 - 4ª Turma da DRJ/JFA, a seguir reproduzida (fl. 36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantêm-se os valores dos “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas” e do “imposto de renda retido na fonte” apurados pelo Fisco quando o contribuinte não apresentar, na fase impugnatória, provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/3/2010, conforme AR de fl. 42, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/4/2010 (fls. 43/44), acompanhado de documentos (fls. 45/68), argumentando em síntese que, ao contrário do que entendeu a DRJ/JFA, demonstrou que a quantia de R\$ 63.011,01 (sessenta e três mil e onze reais e um centavo), oriunda do precatório 2003.01.00.18908-0/MG INSS, foi incluída na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, não se aplicando ao presente caso os artigos 1º/3º, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88, os artigos 1º/3º da Lei 8.134/90, os artigos 5º, 6º e 33 da Lei 9.250/95, os artigos 1º e 15 da Lei 10.451/2002 e os artigos 43/45, 47, 49/53 do Decreto 3.000/99 - RIR 1999, razão pela qual deverá ser cancelado o lançamento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De acordo com informações e documentos acostados aos presentes autos a contribuinte foi beneficiária de rendimentos recebidos através do precatório 2003.01.00.18908-0/MG INSS, oriundo de ação sumária, processo 153.98.003.190-7, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ajuizada em 12/3/1998 (fl. 26), visando o reconhecimento do tempo de serviço exercido na função de trabalhadora rural no período de 01/08/66 a 31/07/73 e o pagamento das prestações vencidas desde então, devidamente corrigidas. Conforme cópia da decisão judicial exarada em 19/5/2000 (fls. 5/8), o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

Ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido como subsistente o período de atividade rural da Requerente entre 01/08/66 a 31/07/73 e, assim, restabelecer a sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, determinando determino que o Requerido expeça o respectivo diploma em prol da autora. Condene-o, ainda, a pagar à **Requerente o correspondente débito em atraso desde época-da aquisição do direito à aposentadoria, implicando isto nas prestações vencidas e vincendas, tudo corrigido monetariamente desde à citação**. Condene, ainda, o Requerido tão só nos honorários de advogado, estes de 10 salários mínimos. (grifos nossos)

Além do documento acima foram apresentadas apenas cópias da atualização de discriminativo de valores datada de 31/3/2004 (fl. 26) e do extrato bancário de conta corrente de titularidade da Recorrente, demonstrando a data (6/5/2004) e o valor do depósito efetuado (R\$ 63.011,01) - (fls. 9 e 62).

Na Dirf entregue em nome da Recorrente pela fonte declarante - Banco do Brasil S.A., constam as seguintes informações (fl. 22):

código da receita: 5928 – Rendimentos decorrentes de decisão da justiça federal

rendimento bruto: R\$ 63.011,01

imposto de renda retido: R\$ 1.948,79

A Recorrente alega que não omitiu tais rendimentos na declaração de ajuste anual. Todavia o que se observa é que os mesmos foram inseridos indevidamente no campo de *rendimentos isentos e não tributáveis* (fl. 15), razão pela qual com o lançamento de ofício foram incluídos na base de cálculo dos rendimentos tributáveis declarados, gerando o imposto suplementar ora combatido e, por conseguinte, ao contrário do alegado, aplicável ao presente caso o fundamento legal e normativo constante da notificação de lançamento.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos